

Fundamentação das decisões judiciais

Justification of judicial decisions

Ailton Angelo de Oliveira Junior*

RESUMO

Nesse artigo discorre-se sobre a importância da fundamentação das decisões judiciais, assim como do ativismo judicial, dos precedentes e princípios que atingem as decisões judiciais. Neste artigo, também será abordada a importância da fundamentação das decisões judiciais no âmbito do sistema jurídico. A Fundamentação é um pilar essencial para garantir que vários direitos que estão na constituição sejam assegurados de forma correta. Além disso, destaca-se como uma boa fundamentação contribui para evitar decisões com erros judiciais, proporcionando uma base sólida para eventuais recursos. No presente artigo, também se apresenta um exemplo real em que decisões foram anuladas por falta de fundamentação. Por fim, reafirma-se que a fundamentação das decisões judiciais é um princípio essencial que sustenta a integridade do ordenamento jurídico, protegendo os direitos e interesses das partes envolvidas.

Palavras-chave: fundamentação; decisão; judiciais; princípios; Constituição.

ABSTRACT

This article discusses the importance of justifying judicial decisions, as well as judicial activism, precedents and principles that affect judicial decisions. In this article, the importance of justifying judicial decisions within the legal system will also be addressed. The Foundation is an essential pillar to ensure that various rights contained in the constitution are correctly guaranteed. Furthermore, it is highlighted how good reasoning helps to avoid decisions with judicial errors, providing a solid basis for possible appeals. This article also presents a real example in which decisions were annulled due to lack of reasoning. Finally, it is reaffirmed that the justification of judicial decisions is an essential principle that supports the integrity of the legal system, protecting the rights and interests of the parties involved.

Keywords: grounding; decision; judicial; principles; Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O tema que será desenvolvido é a fundamentação das decisões judiciais. Esse tema é relevante pelo motivo de muitos magistrados hoje em dia não estarem cumprindo com aquilo que está na Constituição. A fundamentação das decisões é uma obrigação dos magistrados

Artigo submetido 8 de dezembro de 2023 e aprovado 4 de maio de 2024.

* Graduando em Direito pela PUC Minas. E-mail: ailtonangelo03@gmail.com

Este artigo foi escrito sob orientação do professor Carlos Henrique Soares, Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor de graduação e pós-graduação em Direito Processual Civil (PUC-Minas e ESDHC). Presidente da ACADEPRO. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/0439405633525124/> carlos@pdsc.com.br

proferirem sempre uma decisão bem fundamentada e quando isso não acontece prejudica os litigantes, até mesmo o ordenamento jurídico.

A metodologia de pesquisa utilizada nesse artigo foi a pesquisa realizada em livros e artigos que dizem a respeito sobre esse tema.

O objetivo desse trabalho é mostrar como a fundamentação das decisões judiciais são importantes para todos. Uma decisão bem fundamentada garante o contraditório, ampla defesa, o devido processo legal e o principal, a dignidade da pessoa humana. Outro objetivo do artigo também é, demonstrar como o ativismo judicial pode ser relevante e até mesmo prejudicial nessas decisões, assim como os precedentes que podem influenciar nas decisões dos julgadores.

2 CONCEITO

O que seria uma decisão judicial? Uma decisão judicial seria, uma série de atos do magistrado com caráter decisório, como: sentença, acórdão, despacho e decisões interlocutórias. O objetivo final das decisões judiciais seria resolver um litígio entre as partes. A decisão pode ser de primeiro grau ou das instâncias superiores, podendo ser monocrática ou colegiada. A fundamentação das decisões tem amparo na constituição e se encontra nos artigos Art. 489 § 1º, 11 CPC e 93/CF:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Esse inciso I quer dizer, quando o magistrado apenas indica ou demonstra o artigo em que ele baseou para tomar sua decisão, mas sem explicar a sua relação com os pedidos + a causa de pedir na exordial ou contestação, sua decisão não foi bem fundamentada. Ou seja, o magistrado após emitir uma decisão judicial ele não pode soltar livremente o artigo em sua decisão.

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Brasil, 2015)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O inciso II se parece com o I, pois se o magistrado emprega um certo termo jurídico, sem explicar o motivo que ele cabe no caso concreto, no que as partes pediram na exordial ou em contestação, poderá ser considerada anulada a decisão.

O inciso III, ele mostra que o magistrado não pode se utilizar de argumentos genéricos, que podem ser utilizados em outras decisões, devendo analisar o caso concreto com todos os detalhes existentes. Logo, a fundamentação da decisão ser genérica, ela não particularizou o caso concreto.

O inciso IV, diz que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos ali trazidos pelas partes no processo trazidos na causa de pedir ou em contestação para confirmar sua decisão.

Logo abaixo segue um exemplo de sentença que foi cassada, pelo motivo de não seguir o artigo 489 §1º, IV do CPC:

Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Data de Julgamento: 22/03/2023

Data da publicação da súmula: 23/03/2023

Apelação cível nº 1.0411.11.002234-9/001

TJ/MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONEXÃO COM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, §1º, IV, DO CPC - DISTINÇÃO ENTRE O IMÓVEL REIVINDICADO E O BEM OBJETO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2. Na ação reivindicatória, a pretensão fundamenta-se no domínio para obtenção do exercício da posse, enquanto na ação de usucapião é a posse que serve de fundamento para a aquisição da propriedade.

3. A individualização dos imóveis objetos da ação reivindicatória e da usucapião ou, por outro lado, a assertiva quanto à identidade destes, revela-se imprescindível ao julgamento das demandas, inclusive para fins de se aferir a existência de conexão entre elas, bem como a legitimidade ativa e passiva das partes e o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o êxito de ambas as ações.

4. Ausentes elementos de prova que permitam concluir, com segurança, que o exercício da posse sobre o imóvel usucapiendo é também aquela exercida sobre o bem reivindicado, de rigor a realização de diligências que permitam a resolução do mérito da controvérsia. (Minas Gerais, 2023)

Voto do Relator des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, (importante destacar que os outros dois desembargadores acompanharam o voto do relator):

(...)

No caso, porém, o d. Juízo de origem, ao condenar a apelante a desocupar o imóvel reivindicado, deixou de enfrentar os argumentos deduzidos em sede de defesa quanto à distinção entre os imóveis - matéria esta essencialmente relevante para a conclusão da controvérsia.

Neste sentido, dispõe o art. 489, §1º, IV, do CPC que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(...)"

O inciso V, se parece com o I e II, pois o juiz não pode invocar enunciado de súmula ou precedente sem demonstrar o fundamento deles de como podem ser aplicados ao caso concreto.

Por fim, o inciso VI diz que, a decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente apresentado por uma das partes e não justificar o porquê de não aceitá-las, podendo ser o motivo de existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento de acordo com a jurisprudência atual.

Deste modo, é muito importante que os magistrados do nosso Brasil, fundamentem bem suas decisões garantindo todo o devido processo legal, contraditório, para que não ocorra

uma nulidade do ato decisório. Se a decisão não for fundamentada, poderá ser nula, de acordo com o Artigo 93/ CF e Artigo 11 CPC. Veja-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988).

Art. 11 CPC. “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” (Brasil, 2015).

A Fundamentação judicial são os motivos que levaram o d. julgador tomar a melhor decisão no caso concreto, na sua percepção com o amparo da constituição e suas normas infraconstitucionais. Podemos estabelecer que fundamentar é uma exposição dos fatos e do direito, que influenciaram o juiz proferir sua decisão, bem como a justificação formal dos motivos apresentados. Então, em uma decisão, como está descrito em diversos artigos da nossa Constituição Federal, o juiz adota critérios baseados em provas, artigos da constituição e infraconstituição, depoimentos recolhidos em sede de audiência de instrução e julgamento, documentos e argumentos apresentados pelas partes.

Essa fundamentação, além de ser bastante importante nas decisões, é um direito da dignidade da pessoa humana, pois conforme expressa a CF/88 em seu art. 5, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Portanto, fundamentar bem uma decisão é respeitar acima de tudo a dignidade da pessoa humana, sendo que todos os cidadãos tem o direito de quando acionarem o poder jurisdicional, em busca da resolução do litígio, terem pelo menos uma decisão bem fundamentada. Uma decisão judicial bem fundamentada, colabora para o devido processo legal, pois pode ser exercido o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, etc.

O devido processo legal, é também garantido pela constituição art. 5º, XXXV, é no conjunto dessas normas do direito processual que propicia as partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos legais necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individual dos litigantes (Theodoro Júnior, p. 37).

Resumindo, seria um processo “justo”, mas se falando de Brasil, é difícil dizer que existem processos “justos”. Logo, a decisão judicial, precisa ser fundamentada seguindo aquilo que está na lei e não por motivos que não tem amparo na lei como pessoais, econômicos, políticos, religiosos, etc.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Os princípios processuais são como uma base do processo. Para que o processo tramite de forma correta, precisa seguir os princípios existentes no ordenamento. A fundamentação da decisão judicial engloba alguns princípios importantes do direito, como: Devido processo legal (já dito anteriormente) e duração razoável do processo, na minha opinião esses são os principais, para a fundamentação de uma decisão judicial. Por fim, um princípio, onde irei trazer uma leve crítica sobre o livre convencimento motivado.

O devido processo legal é aquele princípio onde diz que o processo deve acontecer como está previsto em um estado democrático de direito, seguindo os princípios, sem violar a constituição e principalmente na dignidade humana. “O devido processo legal é apenas o

único princípio que liga indissociavelmente o processo as garantias outorgadas pela constituição, em matéria jurisdicional.” (Theodoro Júnior, 2022 p. 39).

O Princípio da duração razoável do processo ou da celeridade, diz a respeito de quanto tempo o processo demora para ser resolvido, haver a coisa julgada. Esse princípio se encontra na nossa constituição nos “Arts. 5º LXXVIII, e 37 §6 da CF; arts. 35, II e III, 49, II e § único da Lei orgânica da magistratura nacional e 1º a 13º da lei 5478/1968 e nos Arts. 4,5,6 do CPC.” (Theodoro Júnior, 2022, p. 68). Um tempo razoável na minha concepção, dependeria de acordo com a complexidade do processo, mas não pode ser bastante demorado no ponto de uma das partes nem chegar a ver em vida o final daquele processo e nem rápido demais para que ultrapasse as barreiras do devido processo legal. Na minha concepção, se um juiz pelo menos aprecia todos os pedidos feitos pelo litigante, já reduz um recurso, os embargos de declaração. Ou evitar erro material, ou contradição que acontece em decisões “já feitas”, genéricas apenas dando um copiar e colar em casos já parecidos anteriormente.

Por isso, a decisão precisa da atenção do juiz. Se os advogados das partes precisam estar atentos para atender todos os requisitos de suas peças, prazos, despachos, etc, porque não o MM? Se o magistrado fundamenta bem sua decisão, a Turma em que cair o processo em instância superior dificilmente irá mudar seu voto, vendo que já foi bem fundamentado em instância anterior visando os preceitos legais.

Na visão do STF, da observância do prazo razoável previsto para a duração do processo decorre a necessidade do “julgamento sem dilações indevidas”, qual por seu turno, “constitui projeção do princípio do devido processo legal”. Segundo o STJ, por sua vez “o magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar cumprir entaves que contribuem para a morosidade processual, e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável. (Theodoro Júnior, 2022, p. 66).

Portanto, a celeridade processual é um grande problema que já acontece há décadas e os magistrados não querem na verdade, analisar o caso, julgar os pedidos, etc. Hoje no nosso judiciário um processo no Brasil demora em média mais de 2 anos para ser julgado. Uma solução para a celeridade nos processos seria a autocomposição, um acordo, uma mediação ou arbitragem que não entraria no âmbito do contenciosos, e o litígio seria resolvido de forma célere.

Já dizendo sobre princípios, e estamos no tema de Fundamentação das decisões judiciais, um princípio odiado por muitos advogados, seria o tal do livre convencimento motivado. O que seria esse princípio? Seria um princípio no qual o magistrado é livre para formar seu convencimento. Ou seja, o magistrado pode tomar a decisão que ele queira. Por isso vem sendo muito criticado no Brasil, isso devido ao CPC/73 onde em seu artigo 171 “o juiz deve apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento” (Brasil, 1973)

Estabelecia ainda, em seu artigo 366 uma exceção a regra geral, informando que quando a lei exigir que o ato seja realizado por instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que fosse, poderia suprir a falta deste instrumento.”.

Logo, durante esse tempo todo até lançar o novo CPC, foi instaurado esse costume nos magistrados, afetando diretamente a atividade jurisdicional, na resolução de litígios. Surgindo até mesmo, esse princípio. E o CPC 2015, veio para corrigir isso, retirando de seu caput a palavra “livremente” em seu art. 371: “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015).

Deste modo, o juiz deve sim apreciar, e fazer a valoração da prova daquilo que foi apresentado para ele (fato e direito) tomando uma decisão lógica, racional e principalmente bem fundamentada.

Quando uma decisão judicial seria bem fundamentada? “pode-se dizer que uma motivação é completa quando (i) expõe as razões fáticas e jurídicas que demonstram o dispositivo foi utilizado de forma correta e (ii) enfrenta expressamente todos os fundamentos jurídicos apresentados pela parte sucumbente.” (Barbosa, 2017). Ou seja, uma decisão bem fundamentada seria o magistrado apresentar fundamentos à luz da constituição que se adequam ao caso concreto, apreciando todos os tipos de provas existentes nos autos, demonstrando claramente o motivo do julgador utilizar tal artigo, súmula, etc. para tomar sua decisão respeitando todos os princípios existentes no Direito, além de enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes e seguindo devido processo legal. Hoje, nós operadores do direito, presenciamos muitas decisões que não são tão bem fundamentadas, podendo sofrer pena de nulidade futuramente. Qual seria o motivo dos d. julgadores não motivarem bem suas decisões, sendo que existe amparo legal na Constituição? Portanto, a ausência de fundamentação das decisões é uma tamanha desídia do poder judiciário.

4 ATIVISMO JUDICIAL

Ainda há o ativismo judicial, que nesses últimos tempos no Brasil vem tomando uma das principais discussões no meio jurídico e até mesmo político. As decisões do poder judiciário, que eram para ser do legislativo, vem sendo bastante criticadas, por essa sobreposição de um poder com o outro. Esse fenômeno, ele tende acontecer quando o Legislativo se mantém inerte em relação a um determinado assunto, ou até mesmo omissivo. Enquanto os anos vão se passando, a população vai pedindo esses direitos, pedindo por mudanças na legislação. O conceito de ativismo judicial, de acordo com Professor Bernardo Gonçalves Fernandes seria: “o ativismo judicial trata-se do abandono de argumentos de ordem jurídica - CR/88 e legislação infraconstitucional - em prol de argumentos não jurídicos, tais como os de natureza econômica, política, religiosa, ideológica” (Fernandes, 2022, p. 193). Portanto, decisões em fundamentos não jurídicos, que em diversas vezes podem ser polêmicas, como podemos acompanhar nesses últimos tempos no Brasil.

Sei que há problemas na esfera do legislativo, onde o STF tem que atuar, e essa interferência não é considerada prejudicial, visando a dignidade do povo e lhes garantindo direitos fundamentais. Mas, deve ser observada de modo excepcional, pois na teoria esse papel deveria ser do poder legislativo, onde na prática não encontramos, um exemplo é da ADO 26 onde o crime de homofobia que antes não era tipificado, começou a ser tipificado no tipo de racismo. (Brasil, 2019). Outro caso seria onde o STF reconheceu a união estável homoafetiva, ADI 4277. O ativismo pode até ter um lado positivo, mas esse ativismo utilizado como meio para se beneficiar de algo ou interesses políticos podem trazer grandes desastres para o ordenamento jurídico.

O lado negativo do ativismo judicial seria principalmente ferir a segurança jurídica do nosso ordenamento. Quando o ativismo vem de tomadas de decisões com aspectos econômicos, políticos, religiosos, ideológicos, etc., fere diretamente a constituição pelo motivo de haver a possibilidade de extinguir ou criar algum direito. Alguns doutrinadores até chegam a dizer que fere a garantia processual, uma visão mais positivista do Direito, onde a lei deve ser seguida de acordo com a sua interpretação literal, tudo que esteja fora ali da interpretação literal, de acordo com os garantistas estaria juridicamente “errado”. O garantismo processual é uma corrente doutrinária que é presente no Direito, e ela diz a respeito sobre a estabilidade e a segurança jurídica, para que os juízes em casos semelhantes

tomem a mesma decisão, evitando diferentes posicionamentos, havendo a garantia processual e garantindo a segurança jurídica do ordenamento.

Para fechar esse tópico faço outra menção do constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes:

Neste esteio, compreende-se discricionariedade como a atuação insidiosa (perigosa e doentia) de sobreposição de argumentos de ordem não jurídica - convicções pessoais - em detrimento de argumentos de ordem jurídica - CR/88 e legislação infraconstitucional - não se confundindo, todavia, com o aspecto criativo da construção da norma, o qual integra o processo interpretativo como um todo (Fernandes, 2022, p. 193).

Entretanto, para diminuir ao máximo esse ativismo judicial, seria muito importante que legislativo começasse a ter um maior cuidado com essas questões em que o judiciário acaba precisando intervir muita das vezes.

5 PRECEDENTES

Importante dizer sobre a importância dos precedentes. Eles podem ser compreendidos como uma decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como parâmetro para o julgamento futuros de casos análogos. Os precedentes judiciais são como "modelos" que os juízes usam ao tomar decisões em casos que envolvam questões legais semelhantes. Eles desempenham um papel fundamental na manutenção da consistência e da previsibilidade no sistema legal, assegurando que casos parecidos sejam tratados de maneira uniforme.

Se tratando de fundamentação das decisões judiciais, um magistrado para argumentar sua decisão são muito utilizados os precedentes. Eles são muito importantes para as decisões judiciais, visto que foram criados para uniformizar a nossa jurisprudência.

A problemática dos precedentes é que no âmbito de julgamento, todas as decisões podem ser um precedente e utilizadas pelo magistrado, mesmo se houver somente um caso concreto em todo o ordenamento.

Outrossim, não é o magistrado que decide se aquele único caso concreto vai ser precedente ou não, o que tira um pouco desse "poder" que os tem nas mãos. Através do tempo que o precedente se torna um verdadeiro precedente. Por meio de várias decisões iguais, coincidentemente essas decisões também acontecem em casos semelhantes e tribunais diferentes.

Por outro lado, os precedentes não são usados como argumento plausível para as decisões de cada tribunal, como diz Lenio Luiz Streck:

Parece que estamos diante de um grande problema: o dos "precedentes", cuja tese o tribunal absorveu de um grupo de doutrinadores que afirmam que precedentes são feitos pro futuro (e aí está o problema, porque no mundo todo — e isso é fato — precedentes não são feitos para o futuro, porque não são leis e Judiciário não faz leis) e do alcance do artigo 489, parágrafo 1º. (Streck, 2023).

Ou seja, os precedentes deveriam ser utilizados, para decidir casos semelhantes em tempos próximos, para justamente uniformizar a jurisprudência.

Se for utilizado em tal decisão deve ser demonstrado o que pode se extrair dali o motivo, daquele precedente estar sendo usado nessa circunstância e como ele pode ser aplicado ao caso concreto.

Ademais, trouxe um acórdão onde a parte autora recorre com base a uma decisão no ordenamento e a turma do STJ fundamenta corretamente, o porque não pode se basear em

apenas uma decisão para fundamentar uma decisão/ recurso, etc. Não é porque existe um precedente existente no ordenamento que se torna justamente uma jurisprudência. Veja-se:

A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de 'súmula, jurisprudência ou precedente' para fins de aplicação do artigo 489, parágrafo 1º, VI, do CPC", disse o ministro relator, que foi acompanhado por unanimidade de votos.

"Não é jurisprudência porque essa pressupõe multiplicidade de julgamentos no mesmo sentido, raciocínio que, de boa lógica, também exclui a hipótese de considerar um caso isolado como súmula de entendimento", continuou.

"Também não se pode considerar que a expressão 'precedente' abrange o julgamento de qualquer acórdão. Isso porque a interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do artigo 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que 'precedente' abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial", acrescentou. (Agravado em RECURSO ESPECIAL Nº 1267283 - MG (2018/0066870-8) - Relator: Ministro Gurgel de Faria) (Vital, 2022)

Portanto, o magistrado do STJ, foi correto em seu fundamento, demonstrando que nós operadores do direito, e principalmente aqueles que emitem decisões, não podem basear seu fundamento apenas apontado o precedente. Como foi dito no trecho retirado do acórdão, a existência de um precedente em todo ordenamento, não significa que ele seja um precedente. Deste modo, todos os precedentes citados nas decisões do julgador devem ser explicados o motivo dele ta ali, além do fato do precedente ser de período próximo, pois se for de períodos distantes, a jurisprudência pode ter mudado e aquele precedente não fazer mais sentido.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a fundamentação das decisões judiciais, é bastante importante para garantir o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. A fundamentação das decisões tem amparo legal na Constituição Federal nos arts. 489 § 1º; Art. 93, IX; Art. 11 CPC.

Hoje, nós operadores do direito, vivemos com esse problema da fundamentação dos d. julgadores. O que atrapalha o devido processo legal e principalmente a resolução do litígio entre as partes. Mesmo a fundamentação das decisões tendo amparo legal na constituição e infraconstituição, muito dos magistrados ainda continuam não fundamentando suas decisões.

Por fim, uma decisão judicial, se refere a atos realizados por um juiz com caráter decisório, podendo ser sentença, acórdão, despacho e decisões interlocutórias. O objetivo fundamental dessas decisões é a resolução de conflitos entre as partes envolvidas. Os princípios atuam como os pilares fundamentais do procedimento legal. Para que o processo siga o curso adequado, é crucial observar os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico. A base da fundamentação de uma decisão judicial incorpora diversos princípios de direito de relevância, devido processo legal, princípio da verdade real, duração razoável do processo, contraditório e dignidade da pessoa humana. Na minha perspectiva, esses são os principais que sustentam a argumentação de uma determinação judicial. O ativismo judicial refere-se ao abandono de argumentos estritamente jurídicos, baseados na Constituição de 1988 e nas leis infraconstitucionais, fundamentando em pontos como: política, economia, religião, moral, etc., acima da constituição que deveria ser o principal meio a ser observado para fundamentar uma decisão. Por fim, os precedentes são decisões previamente estabelecidas em nosso sistema legal, que podem servir como referência para casos semelhantes.

A resolução desse problema não é tão fácil pelo motivo dos magistrados terem muito poderes em suas mãos. O máximo que pode acontecer é uma sentença sofrer a pena de

nulidade, mas nada acontece com o julgador que comete esse erro. Minha impressão pessoal sobre este tema é que nos dias de hoje infelizmente vivemos com esse imbróglio das fundamentações nas decisões judiciais, que impede o direito de vários litigantes de se defenderem de forma correta. A qualidade da fundamentação pode variar de um caso para outro e de um tribunal para outro. Alguns consideram que há decisões muito bem fundamentadas, o que não é uma mentira, ainda há excelentes d. julgadores, mas por outro lado, uma maioria considera a falta de clareza e a superficialidade em algumas decisões.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Vitor Carvalho. **A fundamentação de decisões judiciais no novo CPC**. v. 2 (2017). 10-05-2018

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **O “Indevido Processo Legal” no Código de Processo Civil**. v. 3 n. 1 (2021)

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. **Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1o, do código de processo civil de 2015)**. v. 20, n. 2 (2019).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** - 14 Ed., ver atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FIALHO, Quezia Dornellas. **Da fundamentação das decisões judiciais no novo código de processo civil – UMA VISÃO OTIMISTA**.

MÊS da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 27 jun. 2024.

AINDA e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? **Conjur** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente>. Acesso em: 27 jun.2024

PENTEADO, Luisa Vieira. O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15, **DireitoNet**, 22 jul. 2016. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15> .

LOPES JR, Jaylton. **Manual de Processo Civil** - 3.ed.rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm,2023.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. **O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 161-187, maio 2018. ISSN 2236-7284.

PEREIRA. Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**. O controle da interpretação do fato e direito no processo civil.

SOARES, Carlos Henrique. **Lições de Direito Processual Civil**. 5ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2023.

SOARES, M. L. Q.; CABRAL, A. L. N. o ativismo judicial: ruptura à democrática representatividade política brasileira? judicial activism: breaks democratic brazilian political representativity? **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 55, p. 242–251, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. **O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160-179, jul. 2017. ISSN 2447-6641.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica**, 4ª. Edição.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum/** Humberto Theodoro Junior – 63. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Comentários ao código de processo civil - 1a edição de 2017: Da execução em geral: Volume XV (Arts. 771 a 796): Volume 15.**

VITAL, Daniel. Desrespeito a um único acórdão não é ofensa a jurisprudência, diz STJ, **Conjur** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-23/desrespeito-unico-acordao-nao-ofensa-jurisprudencia/>. Acesso em: 27 mai. 2024